



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1437**

**PROJETO DE LEI Nº 13.285**

**PROCESSO Nº 85.892**

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei prevê a criação de espaço para manobras radicais por motocicletas (“wheeling”).

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei tem por objetivo atender ao anseio de diversos praticantes e simpatizantes de manobras radicais realizadas com motocicletas (“wheeling”), criando um espaço dotado de total infraestrutura e segurança para seus participantes e espectadores.

Não obstante, a propositura do Nobre Vereador é inconstitucional, uma vez que compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei estabelecendo que “**caberá ao Executivo**” a designação de locais de prática da respectiva atividade, invade, indevidamente, a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Ademais, cumpre consignar que a referida proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, tendo em vista que o diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas **envolvendo organização administrativa, bem como pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**



Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação a ementa de julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relacionado ao tema, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nºs 1.762, de 27 de outubro de 2016 e 1.748, de 04 de agosto de 2016, ambas do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar (que, respectivamente, dispõem sobre a intervenção psicopedagógica em toda a rede municipal de ensino e sobre autorização para a Secretaria da Educação firmar convênios) - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada – **Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Precedentes – Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual – Atos privativos do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Leis de iniciativa parlamentar que invadiram a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Ação procedente. (TJ/SP, ADI nº 2001892-17.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, julgada em 03 de maio de 2017). Grifo nosso.****

Outrossim, se a lei, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, dispõe sobre atividade tipicamente inserida na esfera da Administração Pública, isso significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, previsto no art. 2.º da Constituição Federal e art. 5.º da Constituição Estadual, bem como reproduzido no art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sendo assim, o presente projeto caracteriza-se inconstitucional, uma vez que viola o princípio federativo, bem como o princípio da separação dos Poderes, evidenciando incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.



L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput” I,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito